

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JERÔNIMO – RS**
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 095/2023

OBJETO: Impugnação acerca da necessidade do Atestado de Capacidade Técnica
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Saúde

PARTES: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Multi Quadros e Vidros LTDA

PARECER

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

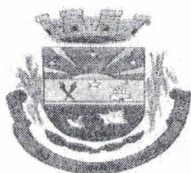
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim, estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.

RELATÓRIO

A empresa Multi Quadros e Vidros LTDA impugnou o edital objetivando que seja solicitado atestado de capacidade técnica. A Secretaria de Educação por sua vez, apresentou contraponto aos argumentos trazidos pela impugnante, objetivando a manutenção do edital na forma que se encontra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JERÔNIMO – RS**
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O Sr. Pregoeiro encaminhou a situação para consulta à Procuradoria.

DO MÉRITO

Inicialmente destaco que a documentação elencada no artigo 30 da lei 8.666/93 refere-se ao limite máximo que pode ser exigido, pois se utilizada da expressão *limitar-se-á*. Logo, não devem ser solicitadas levemente, pois correm o risco de limitar injustificadamente a competição.

Desta forma, entendo que a resposta apresentada pela Secretaria de Educação esclareceu de forma satisfatória os motivos de não terem solicitado tal documento, considerando a baixa complexidade do material, associado a um equipamento cujo descritivo é utilizado a nível federal, o tornando padrão no país.

O atestado de capacidade técnica não é a única forma que o município dispõe de garantir a qualidade do material, e tampouco a mais eficiente. Sendo que a entrega no passado de materiais de boa qualidade, não assegura que farão o mesmo agora, sendo muito mais importante uma boa fiscalização no momento do recebimento do material.

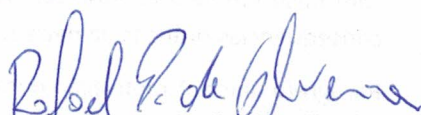
CONCLUSÃO

Assim, pelas razões acima expostas, considero que a decisão da Secretaria de Educação se reveste de legalidade, opinando portanto, pela sua prevalência sobre as razões da impugnação.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 16 de agosto de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira

OAB/RS 100.665

Procurador do Município